



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 033/10

Proj. n.º 012/2010.

P R O J E T O D E L E I

Institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO MUNICIPAL DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue e outros vetores transmissores, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, mediante colaboração dos demais órgãos municipais, no âmbito do Município de Votorantim.

Art. 2.º A Secretaria Municipal de Saúde manterá, durante o tempo necessário, serviço de esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção à dengue e outros vetores transmissores, sendo obrigatório aos munícipes receber os agentes de vetores, desde que devidamente identificados, com cordialidade e segurança, protegendo-os de eventuais animais domésticos.

Art. 3.º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários, posseiros ou locatários, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero Aedes.

§ 1.º Para fins da aplicação da presente Lei consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

§ 2.º A manutenção predial dos imóveis conforme o “caput” do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

§ 3.º Os depósitos de pneus, novos ou usados, ferros-velhos e atividades afins no Município de Votorantim, devem ser providos de cobertura fixa ou desmontável, para evitar acúmulo



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

de água que possa se tornar meio propício para gerar focos do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue.

Art. 4.º Ficam os responsáveis ou proprietários de borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos e estabelecimento similares obrigados a adotar medidas que visem a eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei.

Art. 5.º Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água.

Art. 6.º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Art. 7.º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1.º As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

§ 2.º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 8.º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9.º Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalarem nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens.

Art. 10. Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de vetores e as autoridades sanitárias lotadas na Secretaria Municipal de Saúde autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados, de veraneio ou abandonados, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O proprietário, posseiro ou locatário do imóvel que esteja nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, sofrerá multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel, que será cobrada nos termos da Lei 6830/80.

Art. 11. Ficam os responsáveis pelas imobiliárias, obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas imobiliárias deverão solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes*, nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 12. Na negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos agentes de vetores e autoridades sanitárias, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, presumir-se-á a ocorrência da infração gravíssima nos termos do artigo 14 desta Lei, devendo o mesmo ser autuado imediatamente, pela autoridade competente, independente da aplicação do § 1º do artigo 14.

Parágrafo único. A imposição de penalidade, não exclui as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando à vistoria e eliminação de focos de vetores.

Art. 13. As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

- I - leves, quando detectada a existência de até 02 (dois) focos de vetores;
- II - médias, quando detectada a existência de 03 (três) ou 04 (quatro) focos;
- III - graves, quando detectada a existência de 05 (cinco) ou 06 (seis) focos;
- IV - gravíssimas, quando detectada a existência de 07 (sete) ou mais focos.

Art. 14. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas pela Secretaria Municipal de Saúde:

- I - para as infrações leves: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- II - para as infrações médias: R\$ 210,00 (duzentos e dez reais);
- III - para as infrações graves: R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);
- IV - para as infrações gravíssimas: 400,00 (quatrocentos reais).



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 1.º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2.º Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro, devendo seus respectivos valores ser atualizados pela Unidade Fiscal do Município de Votorantim, ou índice que venha a substituí-lo.

§ 3.º Aplica-se a presente Lei, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 1903 de 27 de Setembro de 2006, no tocante aos procedimentos administrativos e fiscais.

Art. 15. No caso do proprietário, não providenciar as medidas necessárias para a limpeza do imóvel, além da aplicação da multa devida, o Executivo Municipal, poderá realizar a limpeza do mesmo, direta ou através de empresa especialmente contratada, promovendo a cobrança do respectivo custo, do responsável pelo imóvel, nos termos da Lei 6830/80.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 12 de abril de 2010.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo